



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 09/2024-CD RECURSO

RECORRENTE: NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

ACÓRDÃO

RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. PROVAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO DOS SRS. COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. COLISÃO QUE MOTIVOU O ABANDONO DA PROVA PELO RECORRENTE. CAUSA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DO TERCEIRO INTERESSADO, QUE REGULARMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR SUA CÂMERA ON BOARD, NÃO O FEZ. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 09/2024-CD RECURSO

RECORRENTE: NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

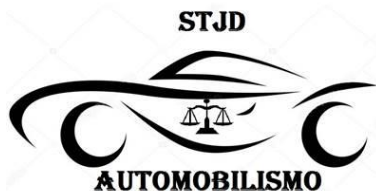
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO**, carro #199, em face de r. Decisão n.º 08, tal como proferida pelos Srs. **Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2024, realizada em Mogi Guaçu (SP)**, que julgou **improcedente Reclamação Desportiva** apresentada pelo **Recorrente** em face do piloto **RAIJAN CEZAR MASCARELLO**, carro #22, por atitude antidesportiva.

Afirma que o piloto do **carro #22** praticou atitude antidesportiva, na tentativa de ultrapassagem num local da pista em que inexistia espaço para tal manobra.

Argumentou, em resumo que:

“a. o traçado adotado pelo Recorrente foi exatamente o mesmo que havia fazendo ao longo da corrida (compatível com os demais pilotos);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

- b. *havia distância de mais de um carro entre o Recorrente e o piloto Raijan Mascarello antes da freada da Curva do Box;*
- c. *não houve qualquer erro por parte do Recorrente no sentido de frear fora do ponto de frenagem (antes ou depois) ou abrir algum espaço para a ultrapassagem;*
- d. *tanto não havia condições de ultrapassagem, que os dois carros que estavam à frente do Recorrente estavam mais próximos entre si e em disputa de posição e não houve tentativa de ultrapassagem na Curva do Box, justamente porque somente é possível ultrapassar naquele ponto, quando muito, se o carro de trás estiver mais rápido e bem colado/próximo."*

Que em decorrência dessa batida, o **Recorrente** quebrou a suspensão traseira do carro e teve de abandonar a corrida, tendo o piloto **Terceiro Interessado** conquistado a terceira posição, justamente a colocação que estava o **Recorrente**.

Inconformado, o **Recorrente** apresentou Reclamação Desportiva sustentando que:

- "a) o Recorrente estava no traçado normal na Curva do Box;*
- b) o piloto Raijan Mascarello colocou o carro para ultrapassar em espaço impossível de caber dois carros;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

c) a batida resultou em quebra da suspensão, provocando o seu abandono da prova."

Decisão n.º 08, dos Srs. Comissários Desportivos, assim redigida:

"Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Nelson Marcondes Do Amaral Filho - #199 contra seu concorrente Raijan Cezar Mascarello - #22, oitiva dos pilotos Nelson Marcondes do Amaral Filho - #199 e Raijan Cezar Mascarello - #22, análise das imagens da transmissão oficial e câmeras onboard dos carros #199 e #22, DECIDEM:

Nome: Nelson Marcondes Do Amaral Filho - #199

Atividade: Corrida 2

Fato: *O piloto acima identificado, Nelson Marcondes Do Amaral Filho - #199, realiza reclamação desportiva contra seu concorrente Raijan Cezar Mascarello - #22, alegando que "Eu estou completamente no traçado normal, absolutamente normal, quando na curva do box o carro 22 enfiou o carro onde era impossível caber 2 carros, até porque só há um caminho na curva do box. Não cabem 2 carros lado a lado lá. Meu carro quebrou suspensão traseira e abandonei".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

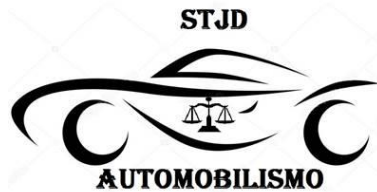
Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, entendendo que o carro #199 espalha na curva 12 no momento que o carro #22 ocupa o espaço interno da curva e na tentativa de defesa da posição o carro #199 tenta voltar para o lado interno da curva e toca com o carro #22 que já havia conquistado o espaço.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83''

Inconformado, apresenta o presente recurso, requerendo a reforma da r. Decisão de INDEFERIMENTO da Reclamação Desportiva.

Fundamenta que qualquer ultrapassagem deve respeitar a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral e, no caso dos autos, o piloto do carro #22 mergulhou por dentro aonde não existe espaço para dois carros.

Alega que o Recorrente não "espalhou", tendo feito o mesmo traçado em todas as voltas e o Terceiro Interessado teria violado o art. 120, V, do CDA, devendo, assim, ser penalizado com a exclusão da prova – corrida 2 da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2024 e perda dos pontos e premiações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Parecer da Douta Procuradoria opinando "*pelo não provimento do recurso do requerente, ou, subsidiariamente, para que seja provido em parte e seja aplicada a punição ao piloto do carro #22 com a pena de advertência.*"

Determinação deste Relator de intimação do piloto **Raijan Cezar Mascarello, carro #22**, para responder o recurso e juntar sua câmera *on board*.

Intimação do piloto **Raijan Cezar Mascarello, carro #22**, às fls. 50, que se quedou silente em relação à regular intimação.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 09/2024-CD RECURSO

RECORRENTE: NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

VOTO

O presente recurso merece **PROVIMENTO**.

Com efeito, a prova de vídeo produzida pelo **Recorrente**, especialmente o arquivo Doc 3 – Vídeo Ultrapassagfem.mp4 - revelaram que o piloto **RAIJAN CEZAR MASCARELLO, carro #22** foi de encontro com o carro # 199, pilotado pelo **RECORRENTE**.

Em que pese o julgamento contrário ao quanto decidido pelos Srs. **Comissários Desportivos**, acredito, por ilação, que as câmeras *on board* do piloto **RAIJAN CEZAR MASCARELLO, carro #22**, foram determinantes para o convencimento pela rejeição da Reclamação Desportiva.

Registre-se, com ênfase, que o **RAIJAN CEZAR MASCARELLO, carro #22** foi regularmente intimado para responder ao recurso, apresentar as imagens da sua câmera *on board* e comparecer à Sessão de Julgamento, quedando-se inerte em todas as intimações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Sem as imagens da câmera *on board* do **carro #22**, com as provas produzidas na Sessão de Julgamento, restou claro que, na verdade, o **RECORRENTE** adotou o mesmo traçado naquela curva em outras voltas e o piloto do **carro #22**, por certo usou do carro do **RECORRENTE** como um anteparo de sustentação para que ele conseguisse fazer aquela curva, da maneira que entrou nela, tanto que a batida no concorrente não foi lateral, foi da frente do carro com a lateral do outro.

Numa situação hipotética, se não houvesse o carro **#199**, o piloto do carro **#22** dificilmente faria aquela curva, e muito provavelmente sairia da pista.

Restou caracterizado assim, que da manobra do piloto do **carro #22**, o **carro #199** foi tirado da corrida, sendo forçoso concluir e imperativo aceitar que a exclusão da prova é a medida acertada em desfavor do piloto **RAIJAN CEZAR MASCARELLO**, **carro#22**.

Portanto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. Decisão nº 08, dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2024, no sentido de acolher a reclamação desportiva apresentada pelo Recorrente e aplicar em desfavor do piloto **RAIJAN CEZAR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

MASCARELLO, carro #22, a penalidade de exclusão da prova, (corrida 2), com a perda dos pontos e premiações.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD